



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 335/2007

Campo Mourão, 29/11/07 Horas 9:59

melina
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 29 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

**CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DE SE CIÊNCIA AO AUTOR**

10/12/07

Nos termos da legislação em vigor, registramos a súmula da proposição que segue:

-- PROJETO DE LEI QUE "Dispõe sobre a "Lei Geral do Supersimples Municipal" em conformidade com os artigos 146, II, d, 170 IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal 123/06 e dá outras providências."

Respeitosamente,

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Vereador PMDB

saw/

/saw

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 261/2007
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N° 3963/2007
29/11/07 Horas: 16:45
Campo Mourão, nas emissões
PROTOCOLISTA

Ao assunto Jurídico.
30/11/07
AO DAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas no Município".

A Lei Complementar nº 123, de 15/12/2006 (Lei do Simples Nacional) estabeleceu em seu artigo 1º, as normas gerais sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que desejam migrar ou ingressar no novo Simples Nacional.

A Lei Nacional em questão é norma geral de direito tributário, conforme estabelece a nossa Constituição em seu artigo 146, III, "a", portanto, não é norma instituidora de imposto, ela apenas delimitou os aspectos e as regras gerais do novo tratamento diferenciado a ser dispensado às ME e EPP.

Em se tratando das definições de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e EPP, a Constituição Federal, em seu artigo 146, III "d"; esta matéria é objeto a ser estabelecida por lei complementar (LC 123/06); e no art. 179 específica que os entes da Administração Pública direta, inclusive os Municípios permitirão às ME e as EPP tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias entre outros.

Portanto, neste caso específico, lei municipal deverá suplantar as regras gerais já previstas na Lei do Simples Nacional e acrescentar as regras específicas a serem definidas no âmbito municipal e em obediência ao sistema tributário do município e sua respectiva Lei Orgânica.



Projeto de Lei

Campo Mourão

Cidade Escola

fl. 11



Sabedores de que, na teoria, a municipalidade irá perder em torno de 20% de sua receita tributária, com a aplicabilidade da Lei Complementar 123/2006, mister se faz necessária a adoção de medidas a fim de minimizar esta suposta queda de receita.

Desta feita estamos encaminhando a esta casa, Projeto de Lei instituindo o REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO do Simples Nacional, em total sintonia ao previsto na norma complementar (LC 123/06) e as regras previstas na Legislação Tributária do Município, para que sejam analisados EM CARÁTER DE URGÊNCIA, devido aos prazos ora estabelecidos.

Campo Mourão, 28 de novembro de 2007.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escola



PROJETO DE LEI N.º 261/2007
De 28 de novembro de 2007

Dispõe sobre o REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas no Município.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei atende o dispositivo no art. 79 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do simples Nacional), e nos arts. 20 a 23 da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, e art. 2º da Resolução CGSN n.º 16, de 30 de julho de 2007.

Art. 2º Fica recepcionado na legislação tributária do Município de Campo Mourão o regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2007, especialmente as regras relativas:

I - à definição de microempresa e empresa de pequeno porte;

II - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);

III - à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como, hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;

IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades;

V - à inscrição e baixa de empresas;



VI - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º As pendências cadastrais de microempresas e empresas de pequeno porte localizada no Município de Campo Mourão não serão consideradas como motivo de proibição para o enquadramento destas no regime ora adotado por esta Lei, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes, de enquadramento na esfera federal.

§ 2º Poderão ser parcelados, na forma desta lei, os débitos tributários pertencentes à empresa enquadrada no Simples Federal, os seguintes tributos, desde que respeitado o Sistema Tributário Municipal:

I - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU;

II - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

IV - Taxa de Licença de Funcionamento Regular – TLFR.

V - Taxa de Licença de Localização Inicial – TLLI

§ 3º O contribuinte que tiver seu parcelamento aceito pela municipalidade e inadimplir 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, perderá o benefício da Lei Complementar 123/2006 e será excluído automaticamente do SIMPLES NACIONAL, sendo encaminhado Ofício à Receita Federal, independentemente de Notificação Prévia.

Art. 3º Os pedidos implicarão confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável e configuração confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º Somente poderá optar pelos parcelamentos de que trata esta lei o sujeito passivo que previamente tenha efetuado o pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL ou que tenha sido migrado para este regime, nos termos do art. 18 da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007.

Art. 5º As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14/12/2006, desde que obedecida à competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo. (Lei Complementar



Federal n.º 123, art. 18 §§ 18, 19,20 e 21).

Art. 6º As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Microempresas e empresas de Pequeno Porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão as fixadas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal n.º 123/06, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por microempresa aufira receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo do ano-calendário.

Art. 7º No caso de prestação de serviços de construção civil, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do ISSQN devido ao Município, na forma a ser disciplinada pelo Executivo, sendo que o valor recolhido ao Município será abatido do montante apurados no SIMPLES NACIONAL, correspondente ao ISSQN.

Art. 8º No caso de serviços prestados por escritórios de serviços contábeis, o ISSQN devido ao município será recolhido mediante a modalidade de ISSQN-Fixo.

Art. 9º Em qualquer caso de retenção da fonte de ISSQN de microempresa e empresa de pequeno porte, o valor retido será definitivo e deverá ser aplicada a alíquota da lista de serviços anexa a Lei Municipal n.º 1.765/03 e deduzido do montante correspondente ao ISSQN apurado pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 10. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como o repasse do produto de arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Fazenda deverão firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do ISSQN devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.



Art. 12. As microempresas e as empresas de pequeno porte que possuem o benefício da Lei Municipal n.º 1.182 de 31 de agosto de 1998 e que se enquadrem no SIMPLES NACIONAL deixará de possuir aquele benefício em substituição aos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte que vierem a ser excluídas do SIMPLES NACIONAL, não mais se enquadram na Lei Municipal 1.182 de 31 de agosto de 1998.

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 13. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte cadastradas no Município de Campo Mourão somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 14. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 15. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 16. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 17. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.



Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 18. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 19. Para o cumprimento do disposto no art. 18 desta Lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 20. Não se aplica o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados



local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III DOS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA, OBJETO DE OUTRAS AÇÕES JUDICIAIS OU EM CURSO DE EMBARGOS

Art. 21. Para inclusão nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei n.º 5.175 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), objeto de outras ações judiciais ou ainda em curso de embargos, quando administrados pela Procuradoria Geral do Município, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, até o último dia útil da primeira quinzena de outubro de 2007, da impugnação, do recurso interposto, do embargo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º A desistência de impugnação ou recurso referida no **caput** deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda ou ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, mediante apresentação do *Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo*, na forma do Anexo Único.

§ 2º A inclusão de débitos que se encontrem nas hipóteses referidas no incisos IV e V do art. 151 do CTN, objeto de outras ações judiciais ou em curso de embargos, fica condicionada à comprovação, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, de que a pessoa jurídica requereu a extinção dos processos com julgamento de mérito, nos termos do inc V do art. 269 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º A comprovação de que trata o § 2º será efetuada mediante apresentação de 2º via ou cópia autenticada da correspondente petição de desistência, protocolada no Juízo ou Tribunal onde a ação estiver em curso.



§ 4º A desistência prevista no **caput**, quando parcial, fica condicionada a que o débito correspondente passa a ser distinguido das demais matérias litigadas.

§ 5º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto neste artigo, a conversão do depósito em renda em favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

CAPÍTULO IV DO VALOR DA PRESTAÇÃO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO E DE SEU PAGAMENTO.

Art. 22. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, considerados cumulativamente a totalidade dos débitos tributários a que se refere o artigo 2º e seu parágrafo único desta lei.

§ 1º As prestações vencerão no último dia útil década mês, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta lei.

§ 2º O pagamento das prestações dos débitos parcelados deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) a ser emitido via sistema pelo Setor de Tributação e Cadastro da Prefeitura.

CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 23. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará da soma:

I – do principal;

II – da multa de mora na importância de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor do débito atualizado;

III – dos juros de mora na importância de 1% (um por cento) ao mês;

IV – da atualização monetária de acordo com o índice de correção oficial de tributos municipais.

Parágrafo único. A consolidação de que trata o **caput** será efetuado separadamente para a totalidade dos débitos relacionados.



CAPÍTULO VI DO VALOR DAS PRESTAÇÕES APÓS O PROCESSAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 24. Ao valor de cada prestação, serão acrescidos juros equivalentes ao índice oficial de atualização de débitos tributários previstos no Código Tributário Municipal (IPCA), acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Caso haja qualquer modificação nas regras de parcelamento, instituídas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, ou outras regras específicas definidas pelas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), as suplementações a estas regras na legislação municipal poderão ser efetuadas por Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda e Administração.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de novembro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo municipal@camaracm.com.br

www.camara cm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

4081/2007

Protocolo N° 4081/2007
Campo Mourão, 25/12/07 Horas: 17:45

ROSA MILESON
PROTOCOLISTA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER: 038/2007

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência

RELATÓRIO

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, Projeto de Lei n.º 261/2007 de autoria do Poder Executivo, protocolizado sob o n.º 3.963/2007, em data de 29/11/2007.

Dispõe sobre o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido as microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas no Município.

Solicita a deliberação em regime de urgência na forma do artigo 32 da LOM.

Em apertada síntese, é o relatório.

PARECER

Tal como prescrito no art. 179 da Constituição Federal, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico

AN



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo.municipal@camaracm.com.br

www.camara cm.com.br

diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". No mesmo sentido, dispõe o art. 113 da Constituição Estadual.

No intuito de dar cumprimento aos referidos preceitos constitucionais, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo instituir o regime tributário diferenciado, simplificado, favorecido e opcional a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

O art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre a *forma*, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, de conceder e revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais atinentes ao ICMS.

A lei complementar exigida no preceito constitucional já existe no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da Lei Complementar Nacional n.º 24, de 7 de janeiro de 1975. Seu art. 1º determina que quaisquer incentivos ou favores fiscais (ou mesmo financeiro-fiscais), cujo objeto seja o ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta do respectivo ônus, somente poderão ser concedidos ou revogados nos termos de convênios, celebrados e ratificados, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Ante ao exposto, respondendo de forma objetiva a determinação de Vossa Excelência, não vislumbram-se vícios que impeçam a matéria de tramitar, portanto, merece a mesma ser levada a exame e deliberação pelos edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450
C N P J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo municipal@camaracm.com.br
www.camara cm.com.br

S. M. J. é o entendimento.

Campo Mourão, 05 de dezembro de 2007.



Giovane José Martins
Assessoria Jurídica



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

**(X) CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DA SÚMULA 315/2007
QUE CONFRONTA COM O PROJETO DE LEI 261/2007 DO PODER
EXECUTIVO, FOI NOS REPASSADO AMBOS PELA DIVISÃO
LEGISLATIVA, RAZÃO PELA QUAL SUGERIMOS À PROCURADORIA
PARLAMENTAR OU ASSESSORIA JURÍDICA A ANÁLISE DA LEI
1182/1998 QUE TRATA DO REGIME TRIBUTÁRIO DA
MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO,
VERIFICANDO A NECESSIDADE DA REVOGAÇÃO DA LEI.**

- Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 06 de dezembro de 2007.


.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

L E I N° 1182
De 31 de agosto de 1998

Dispõe sobre o regime tributário da microempresa e da empresa de pequeno porte do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 1º À microempresa e à empresa de pequeno porte é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, a partir de seu efetivo registro, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, as pessoas jurídicas constituídas por cota de responsabilidade limitada ou firmas individuais que tenham auferido no exercício imediatamente anterior, faturamento anual até 20.000 UFIR - Unidade Fiscal de Índice de Referência;

II - empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas constituídas por cotas de responsabilidade limitada ou firmas individuais que tenham auferido no exercício imediatamente anterior, faturamento anual de 20.001 a 40.000 UFIR - Unidade Fiscal de Índice de Referência.

§ 1º Para apuração dos limites referidos neste artigo, serão computados todas as receitas do contribuinte, incluindo as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º No primeiro ano de atividade o faturamento bruto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de inscrição da empresa no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, até 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 3º Não se enquadram no regime estabelecido por esta Lei, a empresa que:

I - estiver em débito com o fisco municipal;

II - possua mais de um estabelecimento;

III - conte com mais de dois sócios, ou constitua-se sob a forma de sociedade por ações;

VI - cujo titular, ou qualquer dos sócios, ou respectivos cônjuges, participem do capital de outras empresas salvo se na condição de acionista minoritário em companhia de capital aberto;

V - conte com mais de cinco pessoas, incluindo sócios, empregados e autônomos envolvidos na atividade;

VI - operem nos seguintes ramos de atividades:

a) construção civil - subgrupo CAEM - 06-02;

b) seguros, capitalização e previdências - subgrupo CAEM -06-10;

c) locação de veículos, máquinas e equipamentos;

d) administração de móveis e agenciamentos subgrupo CAEM -06-11;

e) assessoria e consultoria de qualquer natureza, pesquisa de mercado e de opinião pública, propaganda e publicidade, representação comercial, assistência técnica rural, vistoria prévia para seguradoras e serviços funerários.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III deste artigo não se aplica à participação de Microempresas e empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte, far-se-á, obrigatoriamente, no Cadastro Municipal de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, mediante a apresentação dos seguintes dados:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica, seus sócios e respectivos cônjuges;

II - indicação do registro e do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade ou firma individual;

III - comprovação do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior, o limite fixado na legislação e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º A empresa que a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos mencionados na presente Lei para enquadramento como microempresa ou de empresa de pequeno porte, deverá comunicar o fato ao Órgão Fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

CAPÍTULO III **REGIME TRIBUTÁRIO**

Art. 6º O regime tributário aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, obedecerá as seguintes normas:

I - redução:

a) de 50% das taxas de alvará, vistoria de localização, FUNREBOM e licença sanitária, para as Microempresas;

b) de 30% das taxas de alvará, vistoria de localização, FUNREBOM e licença sanitária para as empresas de pequeno porte;

II - dispensa:

a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do Livro de Prestação de Serviços;

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de prestação de serviço, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

§ 1º As reduções previstas no inciso I deste artigo, aplicam-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, não contribuintes do ISSQN, obedecidos os limites de faturamento estabelecido nesta Lei, para as Microempresas e empresas de pequeno porte, a ser comprovado pelas D.F.C.

§ 2º A microempresa e a empresa de pequeno porte recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, obedecendo as seguintes alíquotas:

I - microempresa: 5% (cinco por cento) de 30% do faturamento bruto auferido;

II - empresa de pequeno porte: 5% (cinco por cento) de 50% (cinquenta por cento) do faturamento bruto auferido.

Art. 7º A redução sobre o faturamento bruto, previsto no parágrafo segundo do artigo anterior, ocorrerá desde que o tributo venha a ser pago em estrito cumprimento do Código Tributário Municipal.

Art. 8º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão manter toda a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem, até que ocorra prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações realizadas.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 9º A sociedade por cotas de responsabilidade limitada ou firma individual que, sem a observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou taxa, como empresa normal, acrescido de juros e atualização monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo, nos seguintes casos:

a) dolo, fraude ou simulação de receitas;

b) falsidade nas declarações ou informações prestadas ao Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária ou ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo, ficando assim, impedido de constituir nova microempresa ou empresa de pequeno porte ou de participar de outra já existente.

Art. 10. É assegurado à microempresa ou à empresa de pequeno porte, o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1999, quando estarão revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 31 de agosto de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 533/2000

DE 05/05/2000

L E I Nº 1287
De 2 de maio de 2000

Acrescenta o § 10, no art. 250, da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, que institui o Sistema Tributário do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Acrescenta o § 10, no art. 250, da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, o qual vigorará com a seguinte redação:

“.....

§ 10. Os estabelecimentos especificados na tabela 3, nos itens 2.1; 2.3; 5; 6.1; 7.1; 7.2; 7.3 e 13, com área de até 50m² terão a taxa parcelada em 06 (seis) vezes, com carência de 06 (seis) meses para o pagamento da primeira parcela.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 2 de maio de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

[e-mail:legislativomunicipal@start.com.br]

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	/2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	/2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	/2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	/2007
<input type="checkbox"/> Requerimento	/2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	/2007
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>SUMULS</i>	<i>315</i> /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	/2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

.....
 Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

.....
 A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em *02/12/2007*.

favorável à tramitação.

..... Emendas em anexo.

favorável à tramitação com emendas.

Substitutivo em anexo.

Pela apresentação de substitutivo

Diligências.

Contrário à tramitação


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312